



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2004365-84.2014.815.0000.

Relator : *Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado.*

Embargante : *Oswaldo Costa de Lima.*

Advogado : *Paulo César Almeida da Costa;
Hígia Kelly Leite Montenegro.*

Embargado : *Banco do Brasil S/A.*

Advogado : *Patrícia de Carvalho Cavalcanti.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA APRECIADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões jurídicas levantadas pela parte, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

- As irresignações aos fundamentos narrados no *decisum* combatido devem ser interpostas através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade, mesmo a pretexto de prequestionamento da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Oswaldo Costa de Lima** em face do acórdão (fls. 239/244), que deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante em face do **Banco do Brasil**.

A súplica instrumental foi interposta hostilizando *decisum* do Juízo singular que indeferiu o pleito de substituição de penhora de bem imóvel por quantia em dinheiro. Consoante já adiantado, esta relatoria deu provimento parcial para deferir a substituição do imóvel penhorado pelo montante em dinheiro depositado em conta judicial, condicionando-a, contudo, à realização dos acréscimos relativos à atualização da dívida, **caso necessário**, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Aduz o embargante, contudo, que a decisão supra foi omissa quanto aos cálculos realizados e demonstrados e a presunção de veracidade do montante em razão da preclusão em desfavor do embargado. Pontua, assim, já ter apresentado nos autos os cálculos da dívida evoluída, e que não sendo esta o suficiente para formar o convencimento do relator, deveria este converter o julgamento em diligência. Ademais, não tendo o embargado se manifestado sobre os cálculos, operou-se o instituto da preclusão, devendo ser considerado o valor apresentado pelo embargante como o realmente devido.

Contrarrazões encartadas às fls. 256/257.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Inicialmente, cumpre gizar que os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

Analisando detidamente as razões recursais, verifica-se que o embargante, a pretexto de omissão, pretende, na realidade, seja a matéria reapreciada.

Entretanto, o presente recurso não se presta a revolver o julgado, nem a substituir a decisão anteriormente prolatada, mormente quando este não contém qualquer defeito a ser sanado por meio da via aclaratória, já que toda a matéria submetida à apreciação do órgão *ad quem* fora analisada.

Ora, decidiu o colegiado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal pelo provimento parcial do recurso para deferir a substituição do imóvel penhorado pelo montante em dinheiro depositado em conta judicial, condicionando-a, contudo, à realização dos acréscimos relativos à atualização da dívida, **caso necessário**, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

O Acórdão assim consignou:

“Por conseguinte, observo que o Banco agravado foi intimado para apresentar cálculo da evolução do débito, a vista do depósito efetuado com o fito de se analisar a possibilidade de substituição da penhora, contudo, manteve-se silente, não podendo o recorrente restar prejudicado pela inércia do exequente (fls. 191). Acentuo que novamente a entidade bancária manteve-se indiferente e omissa, deixando de apresentar contrarrazões ao recurso que ora se examina.

Feitas tais considerações, tenho que nos termos do art. 659, do CPC “a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, custas e honorários advocatícios.”

Estando o agravante litigando sob o pálio da justiça gratuita, cumpre observância tão só ao principal atualizado.

Ocorre que ante a ausência de manifestação em primeiro grau e contrarrazões nesta segunda esfera por parte do recorrido, impossível é o mister de avaliar a correção do valor depositado, no concernente à atualização do débito.

*De outra senda, não pode o agravante sofrer o prejuízo da inércia da parte adversa de forma que, a melhor solução que me parece é condicionar o deferimento do pleito recursal ao **depósito do exato valor devido (principal mais atualização).**”*

Entendeu, pois, esta relatoria, pela substituição do imóvel por quantia em dinheiro que contenha o principal mais atualização, devendo tais cálculos serem realizados em primeiro grau, não sendo possível esta instância, em sede de agravo de instrumento, realizar diligências a fim de aferir a exatidão das contas apresentadas.

Assim, ao revés do que aduz o embargante, o *decisum* não se mostrou omissa, apenas não comungou *in totum* com as argumentações recursais do agravante, não havendo que nesta ocasião novamente rediscutir matéria já apreciada.

Desta forma, se a decisão combatida analisou as questões centrais da matéria objeto dos presentes embargos de declaração e decidiu fundamentadamente, tal não configura omissão hábil a ensejar o esclarecimento ou a complementação do julgado.

Ressalta-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Por fim, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓ-TESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126) (Grifo nosso).

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado,*

com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado - Relator